COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 334/2013

AUTOR : VEREADOR MARCELL MORAES

EMENTA: "DISPÕE DA PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÂO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIÁ DE CÃES DE GUARDA COM FINS LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei epigrafado decorre das péssimas condições em que animais são mantidos, inclusive sem descanso, além de estimulados à agressividade para a realização de serviço de vigilância que poderia ser oportunidade de emprego para pessoas. Proíbe, portanto, a prestação de serviço de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Município de Salvador, estendendo esse impedimento à segurança, guarda patrimonial e/ou pessoal em propriedades públicas e privadas.

Contratos ou acordos verbais não poderão ser utilizados no Município de Salvador para animais serem maltratados no intuito de não ocorrerem relações trabalhistas com tal fim. Aqueles em andamento deverão ser extintos num período de transição (prazo) de 12 (doze) meses, contado da data de sua publicação.

São requisitos a serem observados durante o período de transição de contrato (dessa natureza) que tenha sido assinado em data anterior à data de publicação dessa lei no Diário oficial do Município: cadastro de empresas responsáveis por animais até a conclusão dos primeiros 60 (sessenta) dias; identificação do cão as expensas da empresa responsável; fornecimento obrigatório aos animais, no local de prestação de serviço, de alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado; transporte e animal devidamente licenciado por órgão municipal responsável pela vigilância e pelo controle de zoonoses; garantia de segurança, bem estar e sanidade do animal durante o seu transporte até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou em qualquer situação que exija locomoção; observância do local destinado ao abrigo de cães (canil); recolhimento mínimo de uma vez ao dia dos resíduos sólidos produzidos por animais independentemente de qual seja o local da prestação do serviço; o compromisso do proprietário sobre o conjunto selecionado de cães com possível auxílio do poder público municipal, incluindo destinação de animais mediante convênio; necropsia para atestar causa de morte do animal por órgão responsável após comunicação da empresa por intermédio do médico veterinário responsável técnico.

Dentro do prazo mencionado de 60 (sessenta) dias para empresa cadastrar-se, a mesma deverá apresentar original e cópia de documentos que informem: razão social, número

do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios; regularidade de pessoa jurídica; anotação de responsabilidade técnica do médico veterinário responsável técnico; relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça, idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada; contratos contendo qualificação e localização do contratante e do contratado.

O local destinado ao abrigo dos cães (canil) deverá obedecer a oito requisitos.

Ao final do período de transição *supra* não poderá haver exclusão de animal do plantel da empresa, abandono, tampouco sujeição a sofrimentos físicos nem eutanásia.

Animais sob a posse de empresas deverão ser identificados e esterilizados por meio de procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário devidamente registrado. Haverá exigência adicional a fim de comprovar a esterilização de todos os cães nominados e identificados.

Animais flagrados com sinais de maus tratos no término dos contratos deverão ser imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação.

O proprietário dos cães, o proprietário do imóvel e o indivíduo que contrata a utilização animal, por escrito ou verbalmente, serão considerados infratores aos fins definidos neste projeto de lei.

2. DEFINIÇÕES

Ato é acontecimento em que há manifestação da vontade, tudo o que se faz ou se pode fazer; modo de agir, de proceder. Ocasião em que se realiza algumas coisa; regulamento baixado pelo Governo. Pode ser, dentre outros tipos: acessório, administrativo, anti-social, anulável, coletivo, complexo, concessivo, de autoridade, de gestão, de ofício, de polícia, de reconhecimento, discricionário, do juiz, doloso, executório, extrajudicial, facultativo, formal ou solene, ilícito, imperfeito, inconstitucional, interruptivo, jurídico, legislativo, obrigatório, oneroso, público, regulamentar, regra, suspensivo, viciado ou voluntário. (DEOCLECIANO TORRIERI GUIMARÃES, 2003)

Normalização é o estabelecimento e a unificação de procedimentos, metodologias de trabalho, especificações e classificações de insumos e produtos, terminologia, simbologia etc., de modo a se obter eficiência nas atividades humanas, clareza nas comunicações, melhoria da qualidade de vida e da segurança do trabalho e outros benefícios. (CELSON FERRARI, 2004)

Segundo Deocleciano Torrieri Guimarães, o sentido geral da palavra norma é preceito, regra, modelo, teor, minuta; linha de conduta. Já a palavra lei é norma jurídica escrita, permanente, emanada do Poder Público competente com caráter de generalidade, porque se aplica a todos, e de obrigatoriedade, porque a todos obriga. Diz-se escrita, porque é

apresentada em projeto, debatida, emendada, sancionada, promulgada e publicada e só após a sua publicação no órgão oficial é que se torna obrigatória. O órgão competente é o Legislativo, mas há normas que emanam do Executivo, como os decretos e decretos-leis. Quanto à obrigatoriedade, nem sempre a lei é imperativa, pode ser também facultativa, como as que oferecem a opção de fazer ou não fazer. A lei em vigor tem efeito imediato geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Vigorará até que outra a modifique ou revogue. A Constituição Federal do Brasil prevê o processo legislativo, conjunto de regras que determina como deve ser apresentado o projeto de lei, sua discussão, votação, até se transformar em lei. (DEOCLECIANO TORRIERI GUIMARÃES, 2003)

3. BASE LEGAL

Os incisos I, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal Brasileira dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal Brasileira determina que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Alguns incisos do art. 24 definem ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- dentre outras coisas, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor;
- procedimentos em matéria processual.

Os §§§§1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 afirmam que,

- no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
- a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;
- inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O artigo 1º Constituição Federal Brasileira organiza a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, que tem como alguns de seus fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O inciso I do artigo 3º da Constituição Federal Brasileira considera a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O art. 6º da Constituição Federal Brasileira defende saúde, alimentação e trabalho como direitos sociais, além de outros, na forma desta Constituição.

O art. 7º da Constituição Federal Brasileira aponta os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais visando melhoria de sua condição social.

O inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal Brasileira apresenta, como sendo competência da União, a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho.

Os incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal Brasileira aponta como competência privativa da União: legislar, dentre outras coisas, sobre direito penal, processual e do trabalho; organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal Brasileira considera ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O inciso II do art. 30 da Constituição Federal Brasileira considera ser competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal Brasileira considera ser competência dos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O art. 197 da Constituição Federal do Brasil aponta serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Constituição Federal do Brasil sanciona também o seguinte:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> II - propriedade privada;
>
> III - função social da propriedade;
>
> IV - livre concorrência;
>
> V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O art. 76 do ADCT afirma que 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que

vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015.

O §1°do art. 76 do ADCT explica que o disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do §5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

O §2° do art. 76 do ADCT explica que a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal excetua-se da desvinculação de que trata o caput.

A Lei Federal 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

> Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
>
> Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.
>
> Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
>
> I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
>
> II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
>
> III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.
>
> Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.
>
> Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.
>
> Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
>
> I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

g) em período de defeso à fauna;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 8.050, de 20 de julho de 2011, apresenta no âmbito do Município do Salvador, penalidades para quem praticar maus-tratos a animais e dá outras providências, estabelecendo multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, indústrias, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa. Além disso:

Art. 5º. O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados, cuja atividade se enquadrem nas disposições desta Lei.

Art. 4º. A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 2º. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologia ou morte.

§1º. Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput do artigo, tais como:

I. abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II. agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes;

c) uso de instrumentos contundentes;

d) uso de substâncias químicas;

e) fogo;

f) uso de substâncias escaldantes;

g) uso de substâncias tóxicas;

III. privação de alimento ou alimentação inadequada à espécie;

IV. confinamento inadequado;

V. coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI. abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII. torturas.

§2º. As ações indiretas são aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

> Art. 3º. As penalidades deverão ser aplicadas conforme os critérios adotados na Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

A Lei Municipal nº 5.504, de 01 de março de 1999, também chamada Código de Saúde, afirma o que segue:

> Art. 203. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde o desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, bem como a normalização e definições de políticas e estratégias que torne efetivas as ações e os serviços de saúde no Município.
>
> Art.204. No desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, terão prioridade as doenças e agravos que, por sua elevada incidência, constituem graves problemas de interesse coletivo.
>
> Art.208. Alvará de saúde é a licença específica expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, após o cumprimento de exigências hidrossanitárias e documentais estabelecidas nesta Lei e nas demais pertinentes.
>
> Art. 210. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais para os quais se requer o Alvará de Saúde deverão solicitá-lo à Secretaria Municipal da Saúde, através de requerimento próprio para fins de cadastramento e fiscalização.
>
> §2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo de sua validade. A inobservância sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei.
>
> Art. 188. A ninguém é permitido criar ou manter animais:
>
> I. das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;
>
> II. suspeito ou contato de raiva ou ainda,portador de outra zoonose;
>
> V. em qualquer outros locais em que representem riscos à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecção ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;
>
> VIII. em imóvel particular, em quantidade superior a 5 (cinco) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade acima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos previstos nesta lei;
>
> IX.das espécies caninas ou felinas sem o registro no órgão competente municipal da saúde. Esse registro deverá ser renovado anualmente.

O Decreto Municipal nº 11.682, de 07 de agosto de 1997, que dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências, dispõe:

Art. 1º. A criação, manutenção, guarda e a saúde dos animais, bem como as medidas de fiscalização, vigilância e controle de zoonoses de animais nas áreas urbanas do Município ficam sujeitas às disposições do presente Decreto.

Art. 10. Obriga-se o proprietário ou responsável a manter o animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como responsabilizar-se pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados.

Art. 11. É proibido abandonar animais em qualquer estado de saúde em área ou local de uso público ou privado.

Art. 16. Os cães e gatos de propriedade particular só poderão permanecer em instalações adequadas após inspeção, com vistoria técnica efetuada pela autoridade municipal competente, para a expedição de alvará de saúde apropriado, devendo este ser renovado anualmente.

Art. 2º. Ficam os proprietários de animais obrigados a dar conhecimento aos órgãos de saúde do Município sempre que ocorrer suspeita de zoonoses, para efeito de inspeção, realização de exames, orientação, captura ou sacrifícios de animais doentes ou que ofereçam ameaça à saúde humana.

Art. 3º. O animal solto nas vias e logradouros públicos deverá ser apreendido e recolhido a depósito, podendo ser retirado, por seu proprietário ou responsável, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e despesas de manutenção, de acordo com tabela anexa.

Art. 9º. É obrigatória a vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º. Não será permitida a criação ou manutenção de animais nas condições seguintes:

IX. conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos exceto nos casos de cães-guias com adestramento devidamente aprovado;

X. submetidos à maus-tratos ou com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada;

Art. 5º. Os animais encontrados em qualquer das condições previstas no artigo anterior estarão sujeitos à apreensão por prepostos da Secretaria Municipal da Saúde, ficando o seu proprietário sujeito às cominações previstas neste Decreto.

§1º. A autoridade municipal competente poderá, tratando-se de primeira infração do respectivo proprietário ou responsável, e ressalvadas as condições que indicarem a situação epidemiológica e a saúde do animal, expedir notificação apropriada, intimando-o a adotar, no prazo que lhe for conferido, as providências para evitar as irregularidades apontadas.

§2º. A autoridade municipal competente poderá determinar a apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonose assim indicar, constituindo-se esta ação em relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública.

§3º. O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado “in loco”, como último recurso a critério da autoridade municipal competente.

Art. 17. Os canis e gatis deverão possuir cobertura com área de solarium, ventilação e claridade suficiente que garanta conforto e segurança para os animais e ainda possuir comedouros e bebedouros de fácil higienização e em quantidade e tamanho satisfatório.

Art. 18. O escoamento dos dejetos dos canis e gatis, deverão ser feitos em piso cimentado com canaleta dirigida a uma fossa ou esgotamento sanitário, evitando-se o acúmulo de dejetos dos animais;

Art. 19. Deverá o proprietário ou responsável por animais, observar a área do canil ou gatil respeitando-se o limite de área por animal em cada boxe para que não haja excesso de lotação causando prejuízo à saúde dos animais.

Art. 30. Os animais que, por quaisquer motivos, venham a ser apreendidos pela autoridade municipal competente, serão recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses, onde seus proprietários terão prazo legal para resgatá-los mediante pagamento de taxas de apreensão e manutenção dos mesmos, conforme tabela anexa.

Art. 28. Constituem infrações às normas estabelecidas neste Decreto e puníveis com multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, os seguintes procedimentos:

III. manter animais das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida – 1 UFP;

IV. permitir, manter ou criar animal solto em vias ou logradouros públicos:

a) de grande porte – 100 UFP;

b) de médio porte – 50 UFP;

c) de pequeno porte – 25 UFP;

V. manter ou criar animais em estabelecimentos que fabriquem, comercializem, manipulem, ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecidos de interesse da saúde – 10 UFP;

VI. manter ou criar animais em áreas, recintos e locais, públicos ou privados de uso coletivo - 10 UFP;

VII. transportar animais em veículos de uso coletivo – 10 UFP;

IX. submeter animais à maus-tratos ou mantê-los com saúde comprometida – 10 UFP;

Art. 31. Será considerado agravante a reincidência e/ou comprovação de dolo, ensejando a cobrança em dobro da multa estabelecida para a infração cometida.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, pelo Secretário Municipal da Saúde que poderá, inclusive, baixar normas complementares às disposições do presente Decreto.

A Lei Municipal nº 5.503, de 18 de fevereiro de 1999, também chamada Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, assim determina:

Art. 75. Não será permitido, em lugar público ou privado, praticar maus tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus tratos:

I. praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II. manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III. obrigar animais a trabalhos excessivo ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV.açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V. abandonar animal doente ou ferido sem prestar-lhe a necessária assistência;

VI. conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodos e sofrimentos;

VII. não prestar ao animal o devido descanso, água e alimentação.

Art. 65. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
II. preservar a saúde, a segurança e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 71. A criação de animais em edifícios condominiais será disciplinada pelas respectivas convenções, ressalvadas as proibições constantes da presente lei.

Art. 72. Qualquer animal que apresente sintomatologia clínica ou óbito decorrente de raiva deverá ser isolado e tal fato comunicado ao órgão sanitário competente.

> Art. 74. Os estabelecimentos comerciais e obras de construção civil são obrigados a manter suas instalações permanentemente limpas a fim de evitar a proliferação de insetos.

A Lei Municipal nº 8.376, de 21 de dezembro de 2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências, dispõe, em seu artigo 22, que o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante decreto:

- a adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais das Secretarias Municipais e órgãos criados e modificados por esta lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança, de suas respectivas unidades administrativas;
- a revisão dos atos de organização das entidades da Administração indireta, dos órgãos colegiados e fundos municipais, para adequá-los às disposições decorrentes desta lei.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, assim determina:

> Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.
>
> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
>
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
>
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.
>
> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
>
> III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
>
> IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

> VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.
>
> Art. 12. A alteração da lei será feita:
>
> I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
>
> II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.
>
> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

O inciso III do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98 afirma que, nos demais casos, a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas algumas regras.

O artigo 19 do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador determina que o Alvará será expedido por autoridade competente, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Código e legislação específica.

O artigo 3º do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador estabelece que a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

O Município não responde por indenização nos casos de dano ou óbito do animal apreendido e eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão. (Art. 66 do Código de Polícia Administrativa, Incisos I e II).

Eis outra afirmação do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador:

> Art. 280. Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, afirma que as disposições desta Lei Complementar

aplicam-se, ainda, aos demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inciso I do artigo 8º do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador especifica que o funcionamento de estabelecimento de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral, dependem de Alvará de Licença ou Autorização.

O §1º do artigo 8º do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador considera que a Prefeitura, para a expedição do Alvará, verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e/ou equipamento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como as implicações relativas à estética, higiene, limpeza pública e segurança, ao trânsito, ao impacto ambiental e a conformidade com a Lei de Uso do Solo.

O caput do artigo 28 do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador faculta ao estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista e ambiental pertinentes, definir o próprio horário de funcionamento. Seu §1º aponta que o estabelecimento deverá respeitar, também, para definição do horário de funcionamento, os termos de acordo ou convenção coletiva existente entre o proprietário do estabelecimento ou o seu representante legal e o Sindicato da respectiva categoria funcional.

O Parágrafo único do art. 79 do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador afirma que os animais rejeitados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário competente.

Os incisos I e II do artigo 12 do Código supra instruem a documentação, além de requerimento, com a qual empresa e profissional autônomo deverão formular pedido de obtenção de Alvará. Além disso, seu artigo 14 considera que, quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a expedição de Alvará de Licença será somente após o “habite-se” ou aceitação da obra. Ademais,

> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.
>
> Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.

Art. 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.

Art. 210. A repetição de infração da mesma natureza, determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de Alvará.

Art. 232. Será apreendido todo e qualquer animal:

I. errante em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
II. suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose;
III. submetido a maus tratos;
IV. mantido em condições insalubres de vida ou alojamento.

§1º.Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela inspeção sanitária, não mais subsistirem as causas da apreensão e após pagamento, no prazo legal, das despesas com sua manutenção.

§3º.Os animais apreendidos poderão, a critério do órgão sanitário, ter as seguintes destinações:

I. resgate;
II. leilão em hasta pública;
III. doação;
IV. sacrifícios;

Art. 207. A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:

I. advertência;
II. suspenção de alvará;
III. cassação de alvará;
IV. multa;
V. apreensão de bens e mercadorias;
VI. demolição;
VII. interdição;
VIII. apreensão de animais.

§1º. A imposição da penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem em que está relacionada neste artigo.

§2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível.

Art. 276. A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código, será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

Art. 277. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

A Lei Complementar Federal nº 95/98 assim determina:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
>
> § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' . (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

O art. 31 da Constituição Federal Brasileira reconhece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Vale lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador-Bahia, 13 de maio de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048